



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Senado Federal – RODRIGO
PACHECO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, oriundo do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

A proposição supramencionada é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo objetivo é “apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional”.

Na Exposição de Motivos nº 2/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional - CJADMTR, encaminhada ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Presidente do Senado Federal com a proposta do anteprojeto, a referida Comissão esclareceu o seguinte:

3. Dentro desse escopo, a presente proposta congrega um grupo de alterações ao Código Tributário Nacional [CTN] (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) fundadas em três eixos: (i) alterações voltadas à prevenção de conflitos tributários, como o mandamento direcionado ao estabelecimento de programas de conformidade e à facilitação da autorregularização; (ii) alterações voltadas ao estímulo à adoção de soluções consensuais em litígios tributários, incluindo a desjudicialização dos processos tributários; e (iii) alterações com vistas à harmonização das normas relativas ao processo administrativo tributário, como forma de fortalecer o contencioso administrativo por meio da previsão de garantias mínimas a serem observadas por todas as esferas da Federação.

O Projeto tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas com a atribuição prevista no art. 54 do RICD e, também, a de analisar o mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi analisado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD) e restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria disposta no projeto e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com emenda de redação.

A CFT destacou que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Quanto ao mérito, deve-se considerar que o PLP 124/2022 **incentiva o uso de métodos consensuais e conformidade, contempla maior segurança jurídica e previsibilidade, aprimora o processo administrativo-fiscal, moderniza a transparência da fiscalização e cobrança e harmoniza regramentos em âmbito federativo, bem como da aplicação das normas.**

Veio a proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A) EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Complementar em comento é submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD) e do mérito.

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

(disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, pois há exigência constitucional de lei complementar para alterar dispositivos da mesma natureza, em atenção ao princípio do paralelismo das formas. A proposta dispõe, basicamente, sobre regras gerais em matéria de legislação tributária e busca harmonizar os procedimentos em todos os entes da federação.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva reduzir e prevenir os litígios tributários, o que assegurará economicidade e eficiência à Administração Pública e a promoção de mais justiça aos jurisdicionados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

meio do aperfeiçoamento do relacionamento processual entre o Estado e os cidadãos.

Com isso, a presente proposição, em consonância com as demais propostas apresentadas pela mesma Comissão de Juristas, prevê a redução da litigiosidade no âmbito fiscal, combatendo o conhecido estoque do contencioso tributário que gera morosidade na obtenção de soluções e torna o processo dispendioso para a Administração.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei complementar, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de previsão legal, além de modernizar a legislação de maneira a garantir conformidade entre o ordenamento e os anseios sociais. É relevante destacar, ainda, que o Projeto observa os precedentes judiciais, o que garante segurança jurídica. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o Projeto de Lei Complementar está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

B) EXAME DO MÉRITO

Quanto ao mérito, relevante ressaltar que a proposição ora analisada, em apertada síntese, incentiva, prioritariamente, a utilização de métodos consensuais e de conformidade; contempla maior segurança jurídica e previsibilidade; aprimora o processo administrativo-fiscal; moderniza e confere mais transparência à fiscalização e cobrança; e harmoniza regramentos em âmbito federativo.

Ao priorizar o consenso – preventivo e terminativo – e, ao aperfeiçoar o processo administrativo fiscal o PLP nº 124, de 2022, assegura razoabilidade, celeridade e segurança jurídica, principalmente, aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

administrados. Além disso, importa destacar que a proposição de medidas que garantam o duplo grau de jurisdição reforça a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, garantindo, em especial, o direito à apresentação de impugnação, interposição de recurso voluntário, recurso especial e oposição de embargos de declaração.

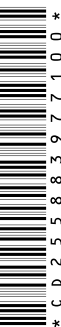
Desse modo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma técnica, com prevenção de litígios por meio, inclusive, de uma fiscalização mais orientadora.

A proposição estabelece regras gerais claras quanto ao procedimento arbitral, à transação tributária e à mediação, estipulando regras e condições formais e materiais a serem observadas por todos os entes federativos. A medida de harmonização federativa é essencial, uma vez que a previsão de regras uniformes garantirá segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes, sem desprezar as estruturas díspares, inclusive de porte, das administrações tributárias dos diversos entes federativos.

Trata-se, portanto, da previsão em normas gerais das chamadas formas alternativas de solução de litígios, com vários mecanismos adequados para a solução das disputas tributárias, como a transação, que se mostrou muito eficiente e justa. Contempla, portanto, soluções ágeis e eficientes para litígios em matérias tributárias quando em comparação ao sistema tradicional.

Por fim, destacamos que a proposta também busca modernização e transparência da fiscalização e cobrança, o que contribui, sobremaneira, para um efetivo controle de legalidade.

Relevante salientar, ainda, que a iniciativa contribuirá também para a melhoria do ambiente de negócios no País, reduzindo o chamado “custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

C) SUBSTITUTIVO

Em que pese a qualidade da proposta e a nobre intenção dos autores, há alguns ajustes meritórios relacionados a prazos, delimitações de abrangência e questões procedimentais que entendemos relevantes para aperfeiçoar a proposição e garantir o bom funcionamento das administrações tributárias do Brasil.

Inicialmente, importa salientar que a inclusão pretendida pela redação dada ao § 2º do art. 107 permitiria análises subjetivas que acarretariam insegurança jurídica. Vejamos:

§ 2º A consulta terá efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, nos termos da legislação específica.

É difícil conformar situações fáticas e jurídicas sem que tenha havido uma análise com base em consulta individualizada de cada caso concreto. Garantir efeito vinculante estendido a todos os sujeitos passivos não consulentes poderia causar interpretações equivocadas, haja vista a miríade de possibilidades e situações tributárias.

Na atualidade, os entendimentos exarados em consultas conduzem as demais interpretações no processo administrativo tributário e são devidamente publicizados para garantir uniformidade e evitar casuísmos. Entretanto, assegurar efeito vinculante pode criar entendimentos que não condizem com a realidade fática.

Já os §5º e §10 do art. 142 da proposta em análise dispõem sobre diversas circunstâncias atenuantes para fins de redução das penalidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

tributárias conforme a quantidade de atenuantes vinculadas a cada sujeito passivo.

Entretanto, conforme diligenciado por este relator com representantes das administrações tributárias, a metodologia proposta traz enorme dificuldade operacional para sua implementação e operacionalização, não obstante a meritória preocupação do legislador em oferecer atenuantes aos contribuintes na hipótese de penalidades aplicadas.

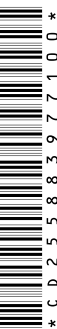
Inicialmente, importa ressaltar que não convém definições subjetivas em texto normativo, sob pena de causar insegurança jurídica. Preferimos substituir a atenuante prevista no inciso V — “existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato” —, que demandaria a análise do “elemento volitivo do agente” para inferir se o erro ou ignorância eram de fato escusáveis, lembrando que conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942¹. “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

São aproximadamente quarenta e seis milhões de contribuintes², e a análise individualizada seria impraticável.

Destarte, entendemos que, do ponto de vista operacional, é mais racional e eficiente aplicar descontos decrescentes em função do menor tempo transcorrido desde o lançamento tributário ou da declaração de débito do contribuinte até a efetiva quitação da dívida tributária, como sói acontecer nos diversos programas de regularização fiscal (“REFIS”) existentes no País. A lógica é mais simples e direta: quanto mais cedo ocorrer a quitação da dívida tributária, maiores serão os descontos (percentuais de redução) aplicados às multas tributárias.

¹ Atualizado pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, e pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

² Segundo estimativa da SEFAZ/MG-Diretoria de Cadastros, são 23,2 milhões de optantes do Simples Nacional; 15 milhões de pessoas jurídicas; 8 milhões de produtores rurais pessoas físicas, totalizando aproximadamente 46,2 milhões de contribuintes potenciais no País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesse sentido, propõe-se com o substitutivo ora apresentado adotar sistemática idêntica à proposta de consenso da União, Estados e Municípios para as penalidades do IBS e da CBS (PLP 108/2024, aprovado nesta Casa Legislativa e em trâmite no Senado Federal), substituindo-se, portanto, a redação dos § 5º e §10 do art. 142.

Sobre o §11 do art. 142, destacamos que PLP 108/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em 08/11/2024, foi aprovado na CCJ daquela Casa Legislativa, no dia 17/09/2025, e nele restou estabelecido que o prazo para caracterizar a reincidência será de 3 anos. Então, para harmonizar as previsões, adequamos o Projeto ora analisado, que previa 2 anos.

Para o mesmo dispositivo, é intuito do substitutivo também esclarecer o processo e evitar que os contribuintes fiquem à mercê de conceitos abertos e que possam causar insegurança.

Para fins de averiguar bons antecedentes fiscais, a proposta disposta no §12 do art. 142 consideraria como “comportamento colaborativo” aquele que não impusesse “obstáculos à atividade de fiscalização”. A esse respeito, o dispositivo legal possibilitaria divergência interpretativa entre a administração tributária e o contribuinte, por se tratar de um conceito de difícil averiguação.

No que concerne a abrangência da norma, vislumbramos possíveis aperfeiçoamentos que melhor circunscreverão o objetivo real da nova norma.

É necessário que modifiquemos todas as referências genéricas a “arbitragem” para desassociar qualquer ligação com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, e descrever de maneira específica e inequívoca como “arbitragem tributária e aduaneira”.

Tal alteração garantirá mais segurança jurídica ao instituto e às suas implicações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Importa também aperfeiçoar os dispositivos que alteram o art. 151 do CTN, de maneira a delimitar de maneira mais clara seu âmbito de aplicação. No inciso III, é imprescindível deixar explícito que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre em manifestações de inconformidade, impugnações e recursos apresentados **no âmbito administrativo**, evitando interpretação que estenda automaticamente tal efeito ao processo judicial, o que poderia causar novas discussões judiciais de contribuintes que pleiteiem a suspensão automática do crédito tributário em função de impugnações e recursos judiciais.

Assim, tendo em vista que tanto a figura da impugnação quanto a do recurso existem também na seara dos processos judiciais (onde não basta a mera impugnação ou recurso para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido), a redação do inciso III do art. 151 do CTN, na forma proposta pelo PLP 124/2022, insere no dispositivo um elevado grau de insegurança jurídica ao não especificar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de impugnações e recursos ocorrerá apenas no âmbito dos processos administrativos tributários.

Por essa razão, propomos que a expressão “nos termos da legislação específica”, neste caso, seja substituída pela delimitação “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, como está hoje previsto no CTN.

A respeito do inciso VIII do art. 151, importa fazer alteração simplesmente para esclarecer que só terão força cogente para suspender a exigibilidade do crédito tributário a aquelas propostas de transação “aceitas pela administração”.

Quanto ao inciso X do art. 151, é relevante ampliar sua abrangência de maneira a garantir ao contribuinte que a aceitação de apólice de seguro garantia enseje a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não apenas nas execuções fiscais, mas também em ações judiciais que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

igualmente buscam discutir o referido crédito, mas não possuem o condão de, por si, suspender a sua exigibilidade.

Na forma prevista originalmente no PLP, caso esse mesmo contribuinte optasse por discutir o mesmo crédito em sede de execução fiscal, a aceitação do seguro garantia ou da fiança bancária bastaria para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, com o fim de resgatar a pretensão que motivou a própria inclusão da fiança bancária e do seguro garantia no rol das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, propomos ajuste, para prever de forma expressa o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de aceitação, pelo credor, da fiança bancária ou do seguro garantia no bojo de outras ações pertinentes à discussão de créditos tributários — e não apenas das execuções fiscais.

Ainda, o esclarecimento que se pretende fazer no art. 194-A é de que fique inequívoco o entendimento de que os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas não podem se imiscuir na administração tributária. Ou seja, a possibilidade de se estabelecer outras hipóteses de impedimento ao lançamento deve ser limitada às inscrições feitas pelas próprias procuradorias, sem que haja invasão indevida de competências dos órgãos fiscais.

A nova redação proposta pelo PLP em análise ao § 3º do art. 201 do CTN previa **prazo de 90 a 120 dias úteis** para que o órgão responsável pela constituição do crédito encaminhasse as informações necessárias para a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa e judicial.

Tal prazo nos parece exíguo e insuficiente para a cobrança administrativa, quando avaliadas as realidades processuais atuais. As diversas modalidades de cobrança administrativa podem consistir em: parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

cadastro público de inadimplentes, inscrição em cadastro privado de proteção ao crédito e tratamento especial de devedores contumazes.

Importa salientar que existem modelos vigentes no País, com respaldo nas respectivas leis estaduais ou municipais, em que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário também é feita pelas Administrações Tributárias, seja em decorrência de inexistência de estrutura de Procuradorias, seja por opção política do ente federativo.

É relevante destacar, ainda, que o PLP 108/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em 08/11/2024, preservou essas diversas realidades, ao garantir a aplicação das respectivas legislações locais sobre o tema da inscrição em dívida ativa e estabeleceu que:

Art. 2º

§4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a **12 (doze) meses**, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º **Exaurido o prazo de 12 (doze) meses**, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis.

Essa previsão normativa acolhe a realidade operacional dos entes federativos e põe o texto normativo da presente proposta em harmonia com o PLP 108/24, já aprovado pela Câmara dos Deputados. Portanto, apresentamos nesta ocasião nova redação para necessária adequação.

No mesmo sentido da argumentação retro estabelecida, para o art. 208-D, a proposição original estabeleceria os seguintes prazos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em **60 (sessenta)** dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em **30 (trinta)** dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em **30 (trinta)** dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

.....
§ 3º Os prazos serão contados em **dias úteis**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Atualmente, a maioria dos contenciosos administrativos dos Estados e dos Municípios possuem prazos processuais de trinta dias corridos para impugnação e de dez dias corridos para recursos. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também possui prazo de trinta dias corridos para impugnação.

Ampliar os referidos prazos para sessenta dias úteis para impugnação e trinta dias úteis para recursos, equivale, respectivamente, a oitenta dias corridos para impugnação e quarenta dias corridos para recursos, ou seja, os aludidos prazos processuais serão aumentados em aproximadamente 180%.

Tal alargamento dos prazos processuais para apresentação de impugnação e interposição de recursos resultará, conseqüentemente, na postergação injustificada e indesejável dos prazos totais de tramitação do processo administrativo tributário até se alcançar a decisão administrativa definitiva — vale dizer, irrecorrível na esfera administrativa — prejudicando sobremaneira as chances de êxito nas cobranças administrativa e/ou judicial subsequentes, o que contraria frontalmente o interesse público de maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

celeridade e, conseqüentemente, maior liquidez na solução dos créditos tributários.

Nesse aspecto, destacamos que a proposta, mais uma vez, segue em descompasso com o que fora aprovado recentemente nesta Casa Legislativa, no âmbito do PLP 108/2024, que dispõe que seja de vinte dias úteis o prazo para impugnação e para recursos, diante disso optamos por aqui também harmonizar ambos os textos normativos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº124, de 2022 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 17/09/2025 17:26:27.297 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

Parágrafo único. A resolução de dúvidas acerca da legislação tributária e aduaneira e a fixação de sua interpretação e aplicação serão efetuadas por meio do processo administrativo de consulta, que terá efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:

I – 100% (cem por cento), nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo;

III – 75% (setenta e cinco por cento), nos demais casos.

§ 2º Em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, é vedada a aplicação de multa isolada, salvo no caso de falsidade da declaração.” (NR)

“Art. 124.

I – as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado diretamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....” (NR)

“Art. 138. A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....” (NR)

“Art. 142.

.....

.

§ 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

forma dos incisos II, IV e V do art. 151, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º A atribuição de responsabilidade a terceiro, que não o devedor principal, depende da apuração em processo administrativo ou judicial, sendo assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º As penalidades cominadas em face do descumprimento de obrigações tributárias, mediante lançamento de ofício, poderão ser pagas com as seguintes reduções, na forma das legislações locais:

I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

III – 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo previsto no inciso II e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.

§ 7º A graduação das penalidades, na forma do § 5º, não exclui o dever de pagamento da obrigação tributária principal, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 8º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.

§ 9º São consideradas circunstâncias agravantes a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio ou a ocorrência de reincidência, podendo ser majorada a penalidade, observados os limites previstos no § 1º do art. 113-A.

§ 10. No caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pela legislação tributária, os percentuais de redução previstos nos incisos I a IV do § 5º serão de, respectivamente, na forma das legislações locais, 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento).

§ 11. Caracteriza-se a reincidência, para efeitos do disposto no § 9º, quando, no prazo de 3 (três) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada ao sujeito passivo a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, ficar comprovado que ele incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões, salvo quando a infração estiver abarcada pelas hipóteses dos incisos III, IV ou V do *caput* do art. 151.” (NR)

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem tributária e aduaneira, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (NR)

“Art. 150.

.....

.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º é contado na forma do inciso I do *caput* do art. 173.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 151.

.....

.

III – as impugnações, os recursos e os pedidos de compensação, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

.....

.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

.....

.

VII – a instituição da arbitragem tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica;

VIII – a proposta de transação aceita pela Administração, nos termos da legislação específica;

IX – a instituição da mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica;

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal ou ação judicial do crédito tributário, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

.....
.
§ 2º É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos de compensação, previstos no inciso III do *caput*.

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade na hipótese prevista no inciso VII do *caput* estará condicionada:

I – à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no *caput*; ou
II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem tributária e aduaneira, de garantia integral.” (NR)

“Art. 156.
.....
.

XII – a sentença arbitral favorável ao sujeito passivo, proferida no âmbito da arbitragem tributária e aduaneira, transitada em julgado;

XIII – o cumprimento do acordo de mediação.

.....” (NR)

“Art. 161.
.....
.

§ 3º A propositura de ação judicial na qual foi concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.” (NR)

“Art. 165-A. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.” (NR)

“Art. 168.

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte em decisão judicial.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se à habilitação do indébito perante a administração tributária.

§ 3º O prazo para a habilitação prevista no § 2º contar-se-á da certificação do trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 171-A. A lei especial autorizará a arbitragem tributária e aduaneira para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem tributária e aduaneira será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.” (NR)

“Art. 171-B. A lei estabelecerá os critérios e as condições para a mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras, a ser exercida por terceiro sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliará e estimulará na identificação ou construção de soluções consensuais.” (NR)

“Art. 171-C. A transação, a mediação e a arbitragem tributária e aduaneira não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

“Art. 174.

§ 1º A prescrição interrompe-se, uma única vez:

.....

.

II – pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

.

V – pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI – pela instituição da arbitragem tributária e aduaneira, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha se iniciado;

VIII – pelo despacho do juiz que deferir a habilitação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo;

IX – pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.

§ 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial que a interrompeu.

§ 3º A suspensão da prescrição ocorrerá desde a data do início do processo judicial ou extrajudicial no caso de a interrupção da prescrição ter ocorrido em momento anterior.” (NR)

“Art. 194.

.....

.

§ 2º A administração tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.

§ 3º A administração tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica, com base nos seguintes princípios:

- I – voluntariedade de ingresso e de saída;
- II – boa-fé e construção de relação de confiança mútua;
- III – diálogo e cooperação;
- IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V – busca da conformidade tributária;
- VI – prevenção de litígios e de imposição de penalidades;
- VII – proporcionalidade e imparcialidade.” (NR)

“Art. 194-A. O trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a administração tributária.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:

- I – à aplicação da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a seus créditos tributários e aduaneiros;
- II – aos temas em relação aos quais a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – aos temas em relação aos quais a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, desistirá de impugnações ou recursos já formulados.

§2º A fim de observar precedentes formados em tribunais superiores em sentido favorável ao sujeito passivo, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito por eles realizada na respectiva dívida ativa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes, judiciais e administrativos, e da legislação tributária e aduaneira, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e aduaneiro e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.” (NR)

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento, na forma da legislação aplicável.

.....
.

§ 2º O procedimento de fiscalização será precedido de emissão de documento que preveja o início da fiscalização e contenha as seguintes informações:

- I – a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização e do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;
- II – os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, com a identificação do objeto da fiscalização, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

período a ser examinado e o rol de documentos fiscais do contribuinte que são necessários;

III – a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte;

IV – o prazo de duração do procedimento.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou em domicílio do contribuinte deve ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o § 2º ao contribuinte ou ao seu representante legal ou preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o acompanhamento de força policial se condiciona ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deve ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.” (NR)

“Art. 199-A. As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, de lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária.” (NR)

“Art. 201.....
.....

§ 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo no prazo máximo de 12 (doze) meses, salvo disposição de lei em sentido contrário.” (NR)

“Art. 202.

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

.....

.

§ 2º A indicação dos corresponsáveis, nos termos do inciso I do *caput*, depende de prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 205.

§ 1º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 serão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, desde a data de sua emissão.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 208-A. Este Capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo fiscal no âmbito das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 1º No contencioso administrativo fiscal, os entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes residentes deverão assegurar aos contribuintes o duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para os fins da definição da população residente de que trata o § 1º, será utilizado o último censo demográfico divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 208-B. O auto de infração será lavrado com base nos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – a descrição clara dos fatos;
- III – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- IV – a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;
- V – a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI – o local, a data e a hora da lavratura;
- VII – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Art. 208-C. O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades previstos na legislação tributária e de outros que lhes são correlatos observará o seguinte:

- I – a apresentação tempestiva de impugnação terá o efeito de instaurar o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário impugnado imediatamente, na forma do art. 151, *caput*, inciso III;
- II – os julgamentos de primeira e segunda instâncias serão realizados conforme legislação específica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e remessa necessária, conforme legislação específica;

IV – quando houver instância superior, caberá recurso especial contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária e aduaneira interpretação diversa daquela que lhe tenha atribuído outro colegiado do mesmo tribunal administrativo, conforme legislação específica.

§ 1º Caberão embargos de declaração, que terão o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, contra despacho com conteúdo decisório, decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição ou erro material, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não caberá a interposição de recurso hierárquico a Secretário de Estado, Ministro de Estado ou qualquer outro integrante do Poder Executivo em face de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.

Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

IV – oposição de embargos de declaração, em 5 (cinco) dias contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

decisão ou do acórdão, em caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º As pautas de julgamento de primeira e segunda instâncias e da instância superior, quando houver, deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Os prazos para a apresentação de contrarrazões devem ser os mesmos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* para a interposição dos respectivos recursos.

§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 6º As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 5º.

§ 7º O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 8º As provas documentais devem ser apresentadas no momento indicado no § 7º.

§ 9º A apresentação de novas provas ou de razões de direito pode ocorrer posteriormente ao momento processual indicado no § 8º desde que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 208-E. É dever do sujeito passivo informar se a matéria impugnada no âmbito do processo administrativo fiscal foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, acompanhada dos documentos necessários, para que a autoridade administrativa avalie a identidade dos objetos.

§ 1º A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto de processo administrativo fiscal importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa.

§ 3º A penalidade prevista no § 2º não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação de que trata o *caput* era escusável.

Art. 208-F. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram.

Parágrafo único. As administrações tributárias deverão publicizar as decisões e os acórdãos proferidos no curso do contencioso administrativo, disponibilizando-os para consulta.

Art. 208-G. No âmbito do processo administrativo fiscal, têm efeito vinculante:

I – pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial, inclusive:

- a) súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 103-A da Constituição Federal;
- b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal;

II – resolução do Senado Federal que suspender a execução de lei ou dispositivo legal, na forma do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

III – decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federados, consubstanciadas em súmulas.

§ 1º Não será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, negada impugnação, pedido de restituição ou recurso, nem serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo nos termos deste artigo.

§ 2º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula, de que trata o inciso III do *caput*, e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Art. 208-H. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

§ 1º São nulos:

I – os atos e termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal;

IV – o auto de infração lavrado sem observância do disposto no art. 208-B.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou da Fazenda Pública supre a falta ou a irregularidade presente no ato de comunicação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 208-I. O trâmite e o julgamento do processo administrativo fiscal poderão ser diferenciados em função do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado pelo sujeito passivo ou do porte da pessoa jurídica, nos termos da legislação específica.

Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais que versem sobre uma mesma questão jurídica será sobrestada automaticamente quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça houver determinado a suspensão coletiva de processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado.

§ 1º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o *caput*, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que não serão afetados pelo sobrestamento a que se refere este artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil.” (NR)

“Art. 211-A. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios elencados no § 5º do art. 142, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.” (NR)

“Art. 211-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios enumerados nos art. 208-A a art. 208-J, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A não implementação das disposições do *caput* acarretará a aplicação do disposto nos art. 208-A a art. 208-J, até que sobrevenha legislação específica, a qual deverá adotar, no mínimo, os parâmetros explicitados nos referidos artigos.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 17/09/2025 17:26:27.297 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255883977100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

